



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

À empresa  
SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS  
CNPJ/MF nº 21.467.701/0001-05  
Rua Roldão Miranda, nº 550, Bairro Funcionários  
CONTAGEM/MG - CEP 32.040-335

### REFERÊNCIA:

Processo nº 0432/2023 – Pregão Eletrônico nº 193

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS NATALINAS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA TABELA DESTE EDITAL.

Prezado Senhor

01 - Foi recebido, TEMPESTIVAMENTE, recurso de impugnação ao Edital do processo licitatório em referência aduzindo que:

*“A presente IMPUGNAÇÃO visa demonstrar as irregularidades que viciam o procedimento licitatório em tela, na modalidade de Pregão Eletrônico, **tipo Menor Preço Global** (...) o art. 3º da Lei 8.666/93 consagra que a licitação deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa e, no inciso I do §1º, veda a disposição, nos atos convocatórios, de cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo (...) compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala (...) Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. (...) **Evidente, assim, que, em regra, a licitação deve ser procedida por itens, sendo ilegítima o agrupamento, em um mesmo lote, de objetos divisíveis, somente sendo possível a união em lote de objetos não divisíveis e se a natureza dos itens forem extremante semelhantes, de modo a trazer benefícios a Administração e não malferir a competitividade** (...) Alcançando o ato convocatório em comento, depreende-se que **A LICITAÇÃO SERÁ POR MENOR GLOBAL, EM LOTE ÚNICO, REUNINDO, CONTUDO, NESTE LOTE, PRODUTOS ABSOLUTAMENTE DIVERSOS** (...) É de se anotar que **O LOTE ÚNICO DO EDITAL ora impugnado TRAZ PRODUTOS DOTADOS DE CARACTERÍSTICAS COMPLETAMENTE DISTINTAS**, agrupando, de uma só vez, alimentos industrializados, com prazo de vencimento longo, **COMO PANETONE** (...) a Impugnante requer: a) LIMINARMENTE, seja*



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

recebida a presente Impugnação, para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n° 193, tendo em vista que a abertura do certame está determinada para o próximo dia 07 (sete) do mês de novembro; **b)** em face dos vícios insanáveis, a nulidade do Edital em apreço ou a sua republicação, com a renovação dos prazos legais. Nesses termos, pede deferimento". (GRIFAMOS)

### 02 - CONSTA DO EDITAL E ANEXO I:

#### **2.1 - FORNECIMENTO DE CESTAS NATALINAS (...) CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA TABELA DESTE EDITAL – EXECUÇÃO DO OBJETO.**

**2.1.1 - "... todas as especificações e detalhamento dos itens do objeto estão descritos no Termo de Referência - Anexo I deste Edital, incluindo sua tabela com os quantitativos, valores unitários e totais, e informações complementares".**

**2.1.2 - As cestas natalinas DEVERÃO SER ENTREGUES PELA CONTRATADA nos locais indicados:**

**2.1.2.1- 667 (seiscentas e sessenta e sete) CESTAS (...)** diretamente na Sede da Secretaria de Educação na Rua Aristotelina Bitencourt, 99- São Lourenço Velho, nos dias úteis de 8h (oito horas) as 17h (dezessete horas);

**2.1.2.2 - 154 (cento e cinquenta e quatro) CESTAS (...)** na Rua Maria da Glória Ensá, 200- São Lourenço Velho, nos dias úteis de 8h (oito horas) as 17h (dezessete horas);

**2.1.2.3 - 382 (trezentas e oitenta e duas) CESTAS (...)** na Rua Jaime Souto Maior, 447- Federal, nos dias úteis de 8h (oito horas) as 17h (dezessete horas);

**2.1.2.4 - 397 (trezentos e noventa e sete) CESTAS (...)** na Sede da Prefeitura Municipal de São Lourenço na Praça Duque de Caxias, 61- Centro, nos dias úteis de 8h (oito horas) as 17h (dezessete horas).

**2.1.2.5 - Considerando que o fornecimento se trata de alimentos perecíveis, FICA ESTABELECIDO que A ENTREGA DAS CESTAS NATALINAS PELA CONTRATADA nos locais acima referidos deverá ocorrer no período de 14 a dia 18 de dezembro de 2023.**

**2.1.2.6 - Os TENDERS, cuja RETIRADA SERÁ INDIVIDUALMENTE PELO USUÁRIO das 8h (oito horas) as 17h (dezessete horas) nos dias úteis, quando cada funcionário deverá portar (APRESENTAR) o "VALE TENDER" que será padronizado e devidamente assinado pela Autoridade Competente.**

**2.1.2.7 - Considerando que o fornecimento de TENDER se trata de alimento perecível, a disponibilização da RETIRADA PELOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS deverá ocorrer no período do dia 18 a 23 de dezembro de 2023.**

**2.1.3 - 4.1 – O JULGAMENTO desta licitação será pelo MENOR PREÇO POR ITEM.**



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

CONSTA NO ANEXO I A TABELA EM DISPUTA COM 3 (TRÊS) ITENS

### TABELA DO(S) ITEM(NS)

#### LOTE 001

ITEM	RESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	CESTA NATALINA com 14 (quatorze) itens conforme consta nas especificações de cada item do objeto, conforme descrição acima	unidade CESTA	1.203	184,83	222.350,49
02	<b>RESERVADO para ME e EPP</b> - CESTA NATALINA com 14 (quatorze) itens conforme consta nas especificações de cada item do objeto, conforme descrição acima	unidade CESTA	397	184,83	73.377,51
03	1 (uma) UNIDADE DE TENDER FEITO COM PERNIL com peso de no mínimo 90gr (novecentos grammas) ao máximo de 1.100gr (um quilo e cem grammas), superior ou similar a marca sadia ou perdigão acompanhado de bolsa térmica para manutenção da refrigeração	Unidade TENDER	1.600	89,10	142.560,00

**TOTAL R\$ 438.288,00**

*(quatrocentos e trinta e oito mil e duzentos e oitenta e oito reais)*

#### 2.4 – CONSIDERAÇÕES E OBSRVAÇÕES NECESSÁRIAS:

2.4.1 – A presente licitação não estará julgando os três itens em único lote.

2.4.1.1 – O item 01 será julgado para quantas licitantes se interessarem;

2.4.1.2 – O item 02 será julgado com reserva exclusiva para ME e EPP;

2.4.1.3 - O item 03 será julgado para quantas licitantes se interessarem, porém para receber ofertas em separado, os itens 01 e 02.

2.4.1.4 – O julgamento POR ITEM do único lote desta licitação se comprova pelo que consta da **EXECUÇÃO DO OBJETO**, qual seja, as condições das entregas, sendo que o item reservado para ME e EPP, as **397 CESTAS** serão entregues pela empresa em **ENDEREÇO DISTINTO**.

2.4.1.5 – Outro ponto que comprova também o julgamento **POR ITEM** é que os TENDERS não serão entregues ACONDICIONADOS nas CESTAS e sim retirados diretamente na empresa. E mais, os TENDERS serão **RETIRADOS** em período **posterior** (18 a 23/12) à **ENTREGA DAS CESTAS** (14 a 18/12). Portanto, o item distinto (TENDER), julgado e executado em separado, dada a sua condição da comercialização e acondicionamento especial.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

2.4.2 – De suma importância transcrever o comando legal – Lei Municipal nº 3.612/2023, para este “**presente**” que será concedido aos servidores municipais e que no seu art. 1º e §1º do art. 2º, respectivamente dispõem:

*“Fica o Poder Executivo autorizado a **CONCEDER**, a partir do ano de 2023, **CESTA DE NATAL** a cada um dos servidores municipais ativos da Administração direta e indireta.  
(...) será licitado o quantitativo de **1.600** (mil e seiscentas) **CESTAS** (...) para Administração direta, (...) pelo **PREÇO UNITÁRIO** de até R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais)”*

2.4.3 – Do comando legal transcrito pode ser entendido a separação dos itens possíveis:

2.4.3.1 – deve ser concedido **1.600 CESTAS** e **NÃO** gêneros para composição das **CESTAS**:

2.4.3.2 – o **valor máximo unitário** seria de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) porém, conforme **COTAÇÃO** de preços o **valor unitário máximo ficou estipulado** em R\$ 273,93 (duzentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).

2.4.3.3 – pontos que indicam o **JULGAMENTO POR ITEM**, porém **sem descaracterizar a concessão de CESTAS DE NATAL**, mas com a complementação de TENDERS em separado, tendo em vista o tipo de comercialização, acondicionamento e transporte em temperatura especial.

2.4.3.3.1 – E ainda mais para configurar a separação deste item (TENDER) que a sua execução se dará: “... **acompanhado de bolsa térmica para manutenção da refrigeração**”.

2.4.4 – Mediante estas considerações e observações pode-se concluir a correção e legalidade da divisão do objeto em 3 (três) itens DISTINTOS e não em julgamento dos três itens em único lote como afirmado na peça impugnatória.

### 3 – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

3.1 – O objeto da licitação ora em debate advém de uma Lei Municipal de autorizou a concessão de CESTA DE NATAL para os servidores municipais, como se depara com o comando normativo já transcrito no item 2.4.2 acima, qual seja, CESTA e não aquisição de gêneros para se montar cestas. Este indicativo está sedimentado nas próprias condições de entrega, isto é, entregar as CESTAS DE NATAL montadas com os itens listados, tendo em vistas a realidade administrativa, falta de local apropriada para armazenagem e até mesmo disponibilidade para se montar as cestas, se fosse o caso. Mas, a forma licitada atende a Lei Municipal 3.612/2023.

3.1.1 – A separação do objeto em três itens e o respectivo julgamento procurou atender a norma municipal, o dispositivo do inciso III, do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como o oferecimento do produto TENDER para compor a CESTA DE NATAL com as precauções e cuidados necessários para este tipo de produto, sendo a retirada nas dependências da própria empresa e diretamente pelo próprio beneficiário da concessão – servidor público municipal. Portanto, todas estas condições se mostram compatíveis com a execução do objeto de forma correta.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

**3.2** - Por estas considerações e observações fica demonstrado, sem dúvida alguma, que os itens foram separados para atender a Lei Municipal que concedeu as CESTAS; que a separação atendeu os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 sem descaracterizar o comando da Lei Municipal e da mesma forma a necessidade na separação do item 03 – concessão para integrar a CESTA DE NATAL com o oferecimento do produto TENDER com as precauções necessárias para a respectiva retirada na empresa pelo próprio beneficiário da concessão – servidor público municipal.

### **4 – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS**

**4.1** – O mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO** é citado em julgamento do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, pelo **Conselheiro ANTÔNIO CARLOS ANDRADA** no Recurso de Reconsideração nº693.331/2008 e que se refere a desmembramentos do objeto que poderiam desnaturar o próprio objeto e desfigurar a execução que deveria se mostrar satisfatória para atingir os objetivos esperados. Neste caso concreto, a concessão de CESTAS DE NATAL para os servidores municipais, caso esmiuçasse todos os itens de cada cesta e para vários fornecedores não se garantiria o menor preço, tendo em vista as despesas com entrega, além de não se atingir satisfatoriamente a pretensão e a aprovação legislativa.

*“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória”.* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Dialética, 2000. P. 213)

**4.2** – Outro julgado do **Tribunal de Contas de Minas Gerais** – processo 1.088.784/2021 que se amolda com o caso concreto e que o indica como correta a aquisição de CESTA DE NATAL com os itens que a integrarão:

*“1 - O parcelamento do objeto de licitação destinada à aquisição de bens e serviços divisíveis é obrigatório (...) com fulcro no referido art. 23, §1º da Lei nº8.666/1993. 2 – Embora o parcelamento seja a regra, nos termos do art. 23, §1º, é possível que, diante das especificidades do caso concreto, a Administração justifique a necessidade de agrupamento dos itens mediante razões técnicas e econômicas. 3 – O estabelecimento das condições para entrega do objeto encontra respaldo no art. 40, II da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e deve ser analisado a partir dos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção das proposta mais vantajosa”.*

**4.3** – A Impetrante trouxe a Súmula nº 247 do TCU que direciona para a obrigatoriedade de dividir o objeto em itens, porém, há que se observar no texto **“... DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO ...”**. No caso o conjunto é a natureza da concessão e distribuição das CESTAS DE NATAL com igualdade entre os servidores e estas montadas com igual quantitativo de itens guardando de maneira uniforme todos os itens como consta das suas especificações. E mais, o objeto foi dividido em 3 (três) itens como já mencionado acima, qual seja, o item 01 para receber ofertas de todas as licitantes com entregas em locais distintos; o item 02 reservado somente para receber ofertas de ME e EPP e o item 03 para ser retirado na própria empresa. Portanto 3 (três) itens com condições distintas para oferta de lances e condições de execução.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

### 5 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5.1 – Torna-se importante transcrever enunciado publicado pelo Tribunal de Contas da União e que se amolda ao caso referente a impugnação ora respondida:


“O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes **SEMPRE QUE ECONÔMICA E TÉCNICAMENTE VIÁVEL**, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita. Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, **a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo**. Isso porque em determinadas situações **a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração**, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente”. (GRIFAMOS)

### DECISÃO

Por todo o exposto, analisando o que foi requerido e os enunciados existentes no Edital licitatório e no seu Anexo I (referências da licitação) como transcritos e detalhados acima, bem ainda os direcionamentos técnicos trazidos a corolário indicam que o recurso é **IMPROCEDENTE** e, por isso, **NÃO É ACOLHIDO**, considerando que a alegação da não divisão do objeto não procede, pois foi dividido em 3 (três) itens, e como especificado, atende à Lei Municipal nº 3.612/2023 e os objetivos da Administração. Deste modo, FICA MANTIDA A SESSÃO PÚBLICA que será realizada no dia **07/11/2023**, com início às **13:00hs (treze horas)**.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 31 de outubro de 2023.

  
DANIEL DONATO NUNES  
Secretário Municipal de Planejamento  
AUTORIDADE COMPETENTE